



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109025-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes FILIPE AUGUSTO DE SOUZA, VANESSA PEREIRA DE SOUZA e VF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, é agravado ORBITA FRANQUIAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.914 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2109025-40.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGTE. : FILIPE AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS
AGTE. : ÓRBITA FRANQUIAS LTDA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Pedido formulado por pessoa física

– Circunstâncias analisadas que não induzem à conclusão de situação patrimonial apta a garantir a benesse – Remansosa orientação jurisprudencial da Corte empresarial neste sentido – Agravo não provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pessoa Jurídica – Requisitos – Ausência – Imprescindibilidade da comprovação da situação de hipossuficiência da pessoa jurídica, independentemente de sua constituição, área de atuação ou finalidade lucrativa – Hipótese na qual a Suplicante deixou de trazer elementos à comprovação de sua situação econômico-financeira deficitária – Argumentos recursais que não se prestam a esta finalidade – Benefícios indeferidos – Recurso não provido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Sr. Filipe Augusto de Souza, Sr^a. Vanessa Pereira de Souza e VF Comércio de Alimentos Ltda.** dirigido à r. decisão interlocutória proferida pelo Exm^o. Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, MM. Juiz de Direito da E. Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2^a, 5^a e 8^a RAJ's, na Comarca de São José do Rio Preto que, nos autos da denominada “ação de rescisão contratual com perdas e danos” proposta pelas Agravantes em face de **Orbita Franquias Ltda.**, indeferiu a gratuidade processual pleiteada pelos Coautores com os seguintes fundamentos (fl. 192-193 na Origem):

[..] 5 – Indefiro o pedido de gratuidade, pois a relação jurídica, objeto desta ação, envolvendo empresários e negócios jurídicos de elevado valor - fls. 19/21, demonstra a capacidade financeira, afastando a presunção de hipossuficiência, como também se pode notar dos

documentos juntados as fls. 105/108.

6 – Deste modo, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, bem como a recategorização dos documentos na pasta digital, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

7 – Intimem-se.

Inconformados, os Suplicantes insistem na concessão da benesse, argumentado que apresentou o que lhe competia quanto à documentação necessária, estando nela evidente sua real necessidade e insuficiência de recursos.

Nesse sentido, afirmam que a atividade empresarial não denota capacidade econômica das pessoas físicas, devendo ser também considerados os extratos juntados e a inatividade da pessoa jurídica, que teria encerrado suas atividades em janeiro de 2024 (fl. 1-10).

Conclusos em 11 de abril de 2025.

É o relatório.

Preliminarmente, necessário que sejam eliminados futuros questionamentos de ordem técnica.

Dispensa-se a intimação da Agravada para apresentação de contraminuta em razão da flagrante improcedência das teses apresentadas neste recurso, conforme se verá mais adiante.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

A matéria recursal devolvida a essa instância refere-se ao indeferimento da gratuidade processual pleiteada pelos Corrêus, pessoas físicas e jurídica.

Acerca da gratuidade processual discutida no mérito do agravo para a Sr^a. Vanessa Pereira de Souza e Sr. Filipe Augusto de

Souza, cumpre esclarecer que cumpre acrescentar que, embora correto o entendimento recorrente quanto ao fato de que, em regra, basta a declaração de hipossuficiência acostada (art. 99, § 3º, do CPC), há certas exceções a esta regra permissiva.

É certo que, vez por outra, certas circunstâncias subjetivas ou objetivas afastam a concessão da gratuidade e assistência judiciária, fazendo com que o Magistrado exija sólida comprovação da necessidade dos benefícios pleiteados durante o curso do processo, ou mesmo indefira de plano o pedido (art. 99, § 2º, do CPC).

Forçoso concluir, então, que a legislação concedeu campo de atuação discricionária – motivada – ao Magistrado que recebe o pedido de gratuidade. Neste sentido: “Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte” (JTJ 259/334).

Essa cautela atinge especial relevância em litígios de contornos empresariais, como os vivenciados nas Cortes Reservadas, que, em regra, envolvem vultosos patrimônios.

Assim compreendido, consigna-se que o estudo dos extratos financeiros apresentados não respaldam os Agravantes no pleito formulado, uma vez que sua movimentação destoava das que são exigidas para a concessão da benesse.

Observa-se em fl. 167 e fl. 183 na Origem que há relevante movimentação financeira em conta corrente no Banco Bradesco, havendo transferências de valores superiores a R\$ 39 mil reais e, ainda, movimentação de conta de investimento em quase sessenta mil reais, sendo desconhecida a extensão da reserva financeira da pessoa física.

A isso, some-se que nenhum outro elemento foi juntado pelos Litigantes na instrução do recurso, a quem competia apresentar informes à Receita Federal ou outros documentos que pudessem esclarecer os elementos suscitados desde a r. decisão de primeiro grau que, como já afirmado, são destoantes do que é necessário ao deferimento da gratuidade processual.

Por sua vez, sobre o pedido de gratuidade formulado em nome da pessoa jurídica, registre-se que o entendimento agora disciplinado pela interpretação do Código de Processo Civil (art. 98 c/c art. 99, §3º), analisada em conjunto com o texto constitucional, estabelece que os benefícios da gratuidade do acesso à Justiça, e de assistência judiciária gratuita, serão concedidos às pessoas jurídicas que demonstrarem a necessidade, independentemente de sua constituição, área de atuação ou finalidade lucrativa.

Logo, para as pessoas jurídicas, o ônus de demonstrar o estado de deficiência compete a quem o pleiteia.

No caso dos autos, também nessa extensão anui-se integralmente com o posicionamento do i. Julgador por não vislumbrar essa Corte que a hipossuficiência financeira arguida esteja provada nos autos.

A pessoa jurídica foi constituída de forma contemporânea à celebração do contrato de franquia empresarial, ainda em 2022, e apesar de ter sido arguida sua inatividade desde o início de 2024, essa informação não foi suficientemente comprovada nos autos, sendo imprestável a essa finalidade o mero encerramento de vínculo locatício.

Da mesma forma, considera-se imprestável à conclusão objetivada pelos Recorrentes os extratos de movimentação da conta Pagbank, juntados em 110-146 em 1º grau, pois ainda que demonstrem saldo zerado ao final de cada dia no período de setembro de 2023 a janeiro de 2024, não demonstram a real capacidade financeira e patrimonial da pessoa jurídica que, conforme arguido, foi constituída um ano antes.

Destarte, tem-se que os elementos juntados também não são suficientes a evidenciar o contexto geral de ativos e bens diversos da pessoa jurídica, a quem cumpria o ônus de trazer sólida indicação documental de crise ou impossibilidade econômico-financeira *atual* capaz de justificar sua pretensão, e não o fazendo, inviável o deferimento da benesse.

Neste sentido, agregam-se precedentes da E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INDEFERIMENTO - Decisão agravada que indeferiu o pedido de a gratuidade processual à empresa franqueadora que almeja rescindir o contrato de franquia e receber o valor total de R\$ 60.551,01 - Empresa recorrente que não comprovou a alegada dificuldade financeira para arcar com as custas e despesas processuais - Acervo probatório que infirma a alegação de hipossuficiência financeira - Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente a exposição dos fatos conforme a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC) - Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC) - RECURSO

DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2162688-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Pessoa Jurídica – Ação declaratória de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às rés/agravantes – Inconformismo – Não acolhimento – Agravantes que devidamente intimadas nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, não apresentaram toda a documentação solicitada – Ausência de informações imprescindíveis, restando prejudicada a análise do pedido da gratuidade judiciária – Alegada hipossuficiência não comprovada – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037172-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Recuperação judicial - Habilitação de crédito retardatária - Decisão que indeferiu a gratuidade requerida pela credora - Inconformismo - Não acolhimento - Pretensão deduzida por pessoa jurídica - Necessidade de comprovação da situação financeira, nos termos da súmula 481, do C. STJ - Os elementos de convicção não corroboram a alegada impossibilidade de custeio do processo, notadamente diante do valor pouco expressivo das custas iniciais - Observada a necessidade de recolhimento das custas deste recurso, sob pena de inscrição da dívida - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2231382-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Admissibilidade do benefício, desde que comprovada a necessidade. Gratuidade, diferimento e parcelamento inadmissíveis, na hipótese, ante a ausência completa de prova nesse sentido, sequer de crise momentânea. Recurso desprovido, revogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o efeito suspensivo.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2099201-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles;
Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/08/2019;
Data de Registro: 15/08/2019).

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo,
confirmando-se o indeferimento da gratuidade processual pleiteada pelas
Coautoras.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR